



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722844/2010-51
Recurso nº 10.530.722844201051 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.842 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2014
Matéria Isenção
Recorrente ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CEBAS. EFEITO RETROATIVO. PARECER PGFN.

Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA
DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma da decisão da DRJ que manteve o crédito tributário com base a contribuições previdenciárias (patronais) e a terceiras entidades incidentes sobre valores pagos aos empregados, referente às competências 12/2006 e 13/2006, em razão de não preencher o requisito do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, em que os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - da recorrente não acobertariam o período de 12/12/2006 a 31/12/2006.

O Recurso Voluntário, remete-se aos argumentos da peça impugnatória, ressalta que é titular do direito isentório, pois tem todas certidões e preenche os requisitos, sendo direito adquirido, em que desde o início das atividades era portadora das Certificações de Entidade de Fins Sociais e sua substituta Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, ainda na vigência da CEAS que perdeu vigência em 11.12.2006, já tinha solicitado oficialmente sua renovação, sendo que se trata de certidão de natureza declaratória, seus efeitos retroagem até o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *AD HOC* para redigir o voto.

Esclareço que aqui reproduzo as razões de decidir do então conselheiro, com as quais não necessariamente concordo.

I - O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em que pese o julgamento *a quo*, observa-se, às fls. 61/64 dos autos digital, há certidão de 21.09.2006 de que a Recorrente solicitou e retificou tempestivamente, em 01.08.2003 e 09.06.2006, o pedido de renovação do CEBAS anteriormente válido e vigente antes do final desta, mas somente foi finalmente aprovado em 10.09.2009, conforme publicação do Diário Oficial.

Efetivamente está comprovado que a CEBAS do período questionado foi emitida tardiamente em razão da própria burocracia Estatal, mesmo que ela fosse limitada a um período de validade inicial e final (01.01.2007 a 31.12.2009), a mesma por se referir um pedido muito anterior e uma situação anterior, tem natureza meramente declaratória. Ou seja, a recorrente já fazia jus à tal certidão, não podendo ser afastada do benefício em razão da própria demora do Estado, logo seus efeitos são *ex tunc* ao momento do pedido de renovação.

O reconhecimento do efeito retroativo a casos como o presente já é remansoso na jurisprudência brasileira, ao ponto que o Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. A base de tal decisão foi farta jurisprudência do STJ, entre os seguintes julgados: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.07; REsp 413728/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579549/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95

Assim, com a autorização do art. 62, do Anexo II, do Regimento do CARF/MF, reconhece-se o efeito retroativo do CEBAS desde o pedido de renovação, apresentado em 01.08.2003 e retificado em 09.06.2006, entendendo como cumprido o requisito do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, para fazer jus a isenção.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

Processo nº 10530.722844/2010-51
Acórdão n.º **2803-003.842**

S2-TE03
Fl. 4

Conclusão:

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento *a quo* e cancelar o crédito tributário por insubsistência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.